



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 113/2020:

Cria o Cofre da Jurisdição Administrativa e revoga o Decreto n.º 11/98, de 17 de Março.

Decreto n.º 114/2020:

Aprova o Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa e revoga o Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, e o Decreto n.º 29/96, de 9 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 113/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se ajustar a organização, composição e funcionamento do Cofre da Jurisdição Administrativa em função da actual conjuntura legal, ao abrigo do artigo 75 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo I. É criado o Cofre da Jurisdição Administrativa, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, cujo Regulamento segue em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 11/98, de 17 de Março e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Cofre da Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Cofre da Jurisdição Administrativa é uma pessoa colectiva do direito público, dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira, gerido por um Conselho Administrativo.

Artigo 2

(Sede do Cofre)

O Cofre da Jurisdição Administrativa tem a sua sede na Cidade de Maputo, junto ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 3

(Atribuições do Cofre)

Cabe ao Cofre da Jurisdição Administrativa promover e assegurar a melhoria das condições de trabalho e a elevação da eficiência e qualidade dos serviços da jurisdição.

CAPÍTULO II

Receitas e Despesas

ARTIGO 4

(Receitas do Cofre)

Constituem receitas do Cofre da Jurisdição Administrativa:

- a) as quantias constantes, como tal, da tabela de custas;
- b) cinquenta por cento das multas aplicadas no âmbito das competências dos Tribunais da Jurisdição Administrativa, revertendo o remanescente para o Estado;
- c) metade do preparo, quando efectuado em dobro;
- d) os juros de todos os depósitos da conta do Cofre;
- e) o produto de venda de livros ou revistas editadas pelos Tribunais da Jurisdição Administrativa ou de serviços prestados;
- f) herança, legados e doações;
- g) quaisquer outras derivadas da Lei.

ARTIGO 6

(Despesas do Cofre)

O Cofre tem a seu cargo as despesas relativas à:

- a) expediente dos Tribunais da Jurisdição Administrativa que não possa ser suportado pelas verbas orçamentais;
- b) aquisição de livros, revistas e outras publicações relevantes para a jurisdição;
- c) mobiliário e material de conforto e higiene dos Tribunais da Jurisdição Administrativa e sua conservação, que não seja comportado nas verbas orçamentais;
- d) construção ou aquisição de imóveis destinados aos Tribunais da Jurisdição Administrativa, e respectivo mobiliário e sua conservação;
- e) pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e pessoal eventual afecto ao mesmo;
- f) pagamento de vencimento ao pessoal contratado para acorrer a necessidade urgente e imperiosa de serviços;
- g) motivação e retenção de quadros;
- h) demais despesas estipuladas por Lei.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funcionamento

ARTIGO 6

(Estrutura do Cofre)

1. O Conselho Administrativo do Cofre é constituído por:
 - a) Um juiz conselheiro, que o preside;
 - b) Um juiz conselheiro, como primeiro vogal;
 - c) Um juiz representando os tribunais fiscais;
 - d) Um juiz representando os tribunais aduaneiros;
 - e) Um juiz representando os tribunais administrativos;
 - f) Um alto funcionário afecto aos serviços de apoio técnico do Tribunal Administrativo;
 - g) Um alto funcionário afecto aos serviços de apoio administrativo do Tribunal Administrativo;
 - h) Um funcionário do Tribunal Administrativo, servindo de secretário, sem direito a voto.
2. Os membros referidos no número anterior são designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Cofre é de 3 anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 8

(Sessões)

O Conselho Administrativo do Cofre reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre, em sessão ordinária, podendo reunir, extraordinariamente, sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, a pedido do presidente ou de dois terços dos membros.

ARTIGO 9

(Competências do Secretário)

Cabe ao Secretário do Cofre assegurar os serviços de natureza administrativa e burocrática, podendo, quando necessário, o Conselho Administrativo contratar pessoal auxiliar.

ARTIGO 10

(Estatuto Remuneratório)

O estatuto remuneratório do pessoal referido no artigo anterior não deve ser inferior ao estabelecido para a Função Pública.

ARTIGO 11

(Orçamento)

A aprovação do orçamento anual do cofre cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho Administrativo.

ARTIGO 12

(Recurso a Serviços)

O Cofre pode recorrer aos competentes serviços técnicos relativamente a estudos e orientações de que carecer quanto à construção ou aquisição de imóveis destinados ao Tribunal Administrativo, Tribunais Administrativos Provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, Tribunais Fiscais e Tribunais Aduaneiros, respectivo mobiliário e conservação.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais)

O Cofre da Jurisdição Administrativa goza de isenção de selos e de quaisquer outros impostos.

ARTIGO 14

(Actualização da Percentagem das Custas)

Mediante proposta do Conselho Administrativo do Cofre, pode, por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Justiça e das Finanças, proceder-se a revisão da percentagem das custas destinadas ao Cofre.

ARTIGO 15

(Senhas de Presença)

Os membros do Conselho Administrativo do Cofre têm direito a uma senha de presença, cujo valor é fixado anualmente, por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

Decreto n.º 114/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se ajustar o regime de custas, bem como o processo de participação emolumentar à realidade actual da jurisdição administrativa, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Custas na Jurisdição Administrativa, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É permitido o recurso a entidade pública que presta assistência jurídica e patrocínio judiciário, nos termos da lei.

Art. 3. São revogados os Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho, Decreto n.º 29/96, de 9 de Julho e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O regime constante no presente Decreto aplica-se aos processos que derem entrada na Jurisdição Administrativa ou forem iniciados após a sua entrada em vigor.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na datada sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 17 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.